

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA nº 086/2012

SPDOC. CC – 40501/2012

Interessado: Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas por servidora pública estadual vinculada à secretaria de segurança pública, que haveria se identificado falsamente como escrivã de polícia, dentre outras condutas classificadas como crimes contra a administração pública.

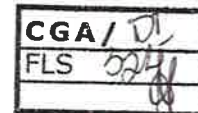
RELATÓRIO FINAL

Senhor Corregedor Coordenador,

Versam os autos sobre apuração de denúncia formulada por interessado, Delegado de Polícia Dr. [REDACTED]. A suposta irregularidade teria sido cometida pela senhora [REDACTED], qualificada nas fl. 50 dos autos, e consubstanciada em falsa identidade, desobediência e desacato.

No presente caso, o denunciante informa que a senhora [REDACTED] teria se identificado de forma falsa, dizendo ser escrivã de polícia, porém o seu cargo verdadeiro seria oficial administrativo, assim teria se recusado de pronto a entregar sua identidade funcional e que após insistência, entregou-a de forma estúpida, desrespeitando a autoridade policial, relatado nas fls. 9 a 19 dos autos.

No dia 04 de maio de 2012, [REDACTED] prestou os esclarecimentos por ele narrado inicialmente à Corregedoria Geral da Administração, Termo de Declarações (fl. 25). Juntaram-se também as folhas 28/46 as documentações relativas à apuração criminal do crime de ameaça, em tese praticada pela senhora [REDACTED] e o senhor [REDACTED] que corria em investigação policial.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Aos 16 de abril de 2012, foram ouvidas as testemunhas por parte do Delegado que constam nas fls. 14 e 15 dos autos. Foi juntado pelo Delegado cópia dos vídeos das câmeras de segurança da Delegacia de Polícia (DVD, fls. 05), o arquivo digital tem título "cam _o3_20120416185651-4047640", data da filmagem foi 16/04/2012 e mostra a marcação dos minutos, segundo, porém vale ressaltar que não tem áudio.

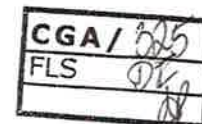
Em 13 de junho de 2012, compareceu junto a Corregedoria Geral da Administração a Sra. [REDAZIDA], onde afirma que foi maltratada moralmente pelo Delegado [REDAZIDA] e conta uma segunda versão sobre sua suposta identificação como escrivã e a forma pela qual se repostou ao delegado para entregar sua funcional, fatos relatados constam nas fls. 52 e 53 dos autos.

Aos 09 de outubro de 2012, compareceram *para* prestar os esclarecimentos, [REDAZIDA], Termo de declaração constam nas fls 95 e 96; o senhor [REDAZIDA] fl.97; [REDAZIDA] fl. 98; [REDAZIDA], fls.99/101 e por fim a senhora [REDAZIDA], fls. 110 e 101.

Conforme determinação legal, o Termo Circunstanciado de nº 900007/2012 foi apresentado no dia 16/ 04/2013. No dia 15/07/2013 por sugestão do Corregedor, os autos foram arquivados temporariamente para aguardar ocorrência de audiência marcada na 1º Vara Criminal do Fórum Regional de Santo Amaro. Durante seu arquivamento temporário do processo administrativo, foi feito acompanhamento da movimentação dos autos que de nº 0027611-05.2012.8.26.0002.

Em atenção à continuidade do protocolado, foi feito o pedido de cópia do Inquérito Policial de nº 108/2014 e houve o recebimento no dia 28/07/2014, que constam nas fls.165 a 311 dos autos.

É o relatório. Passamos a opinar.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

A denúncia versa sobre apuração de irregularidade formulada por interessado, Delegado de Polícia Dr. [REDACTED], que teria sido cometida pela senhora [REDACTED], e consubstanciada em falsa identidade, desobediência e desacato.

Para melhor entender a questão, vale lembrar,: que existe um processo criminal que corre com o nº 0027611-05.2012.8.26.0002 e um Inquérito Policial de nº 108/2014, os quais colaboram para instrução deste procedimento.

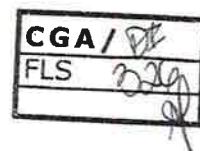
De acordo com a legislação, os crimes supostamente cometidos, versando sobre o título XI – Administração Pública (arts. 312 a 359-H), Desobediência art. 330 e Desacato art. 331 consumado; Título de Fé pública (289 a 311), Falsa Identidade, art. 307 consumado.

Depois de ouvidas todas as testemunhas e considerando a discrepância entre as declarações prestadas, tais como:

“[REDACTED] comentou, ainda, que recebeu tratamento inadequado por parte do delegado, inclusive, não conseguindo descrever os fatos ainda sob forte emoção”. ([REDACTED] fls.95/96).

“... o Doutor [REDACTED] implicou com ela e passou a humilha-la, fazendo uma acusação inverídica contra ela [REDACTED]...”. ([REDACTED] fl. 98).

“... que o delegado a indagou sobre qual a sua carreira e a mesma, em bom tom, declarou sou escrivã de polícia...”. ([REDACTED], fl.).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

“... foi solicitada novamente pelo delegado de polícia e, indagada a mesma sobre o cargo que exercia, a mesma falsamente se identificou como escrivã de polícia, jogando sua identificação funcional, estupidamente sobre o balcão...”
([REDACTED], fl. 171).

Pode-se perceber que não há linearidade nos fatos narrados, já que as testemunhas não informam o ocorrido de forma similar e nem tão pouco provam efetivamente se ocorreram ou não as irregularidades.

Com o intuito, de ainda instruir os autos, foram analisadas as cópias do laudo pericial (nº REP 540637/2013), que constam nas fls. 260 a 299 e que não vislumbram qualquer ato afrontoso.

Portanto, pelo apurado, conclui-se que não restam comprovados o cometimento de desacato, a desobediência e nem tão pouco a falsa identidade. Assim, com base no que se assegura o **Código Penal Brasileiro**:

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela.

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem.

DA CONCLUSÃO

Pelo apurado, conclui-se que não restam comprovados cometimento dos crimes elencados neste procedimento, tendo em vista a análise de todas as provas juntadas nos autos, tanto pelo Delegado de Polícia, quanto pela



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

senhora [REDACTED]. Pelas oitivas realizadas nesta setorial e após acompanhar todas as movimentações do processo judicial.

DA PROPOSITURA

Diante do exposto, por não vislumbrarmos cometimento de crime pela senhora [REDACTED], nas supostas irregularidades descritas, após tudo quanto apurado, opinamos pelo encaminhamento do procedimento ao Presidente da Corregedoria Geral da Administração com sugestão de arquivamento.

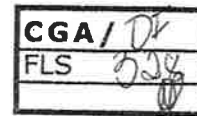
Após, não havendo mais atos a serem tomados por esta Corregedoria, seguindo os ditames do **art. 6, III, do Decreto nº 57.500 de 08 de novembro de 2011**, sugerimos que se proceda à sugestão.

À consideração superior.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

[REDACTED]
HERBERT GONÇALVES ESPUNY
Corregedor

[REDACTED]
JOÃO VANE CAVALCANTE REIS
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA nº 086/2012

SPDOC. CC – 40501/2012

Interessado: Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas por servidora pública estadual vinculada à secretaria de segurança pública, que haveria se identificado falsamente como escrivã de polícia, dentre outras condutas classificadas como crimes contra a administração pública.

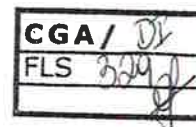
1. Visto;
2. Junte-se Relatório Final dos Corregedores;
3. Encaminhe-se o auto, para a Presidência da Corregedoria Geral da Administração para conhecimento e providências;
4. À consideração superior.

CGA/SMA, 30 de maio de 2016



JOÃO BATISTA PALMA BEOLCHI

Corregedor Coordenador



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA nº 086/2012

SPDOC. CC – 40501/2012

Interessado: Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas por servidora pública estadual vinculada à secretaria de segurança pública, que haveria se identificado falsamente como escrivã de polícia, dentre outras condutas classificadas como crimes contra a administração pública.

1. À vista da conclusão apresentada pelos Corregedores em Relatório Final, que acolho, encaminhe-se ao Centro Administrativo, com providências para seu arquivamento definitivo.

CGA, 31 de maio de 2016



Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE

YOSHINAGA
PROCURADOR DE ESTADO
EXERCÍCIO NA CGA